

**PARECER Nº 1923/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0074/11.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Souza Santos, que institui o projeto “Esporte Paraolímpico nas Escolas”.

A propositura objetiva proporcionar aos alunos com deficiência matriculados na rede pública municipal de ensino a prática de esportes em uma ou mais modalidades do Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB).

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, I e II c/c art. 24, XIV da Constituição Federal.

Com efeito, consoante referidos dispositivos, insere-se na competência legislativa do Município a disciplina dos assuntos de interesse local e, também, a proteção e integração social das pessoas com deficiência, suplementando a legislação federal e estadual.

Relembre-se que por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior (in, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841), entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Por outro lado, a norma que a propositura pretende originar está voltada à proteção e integração das pessoas com deficiência, encontrando-se, portanto, adequada aos comandos do ordenamento jurídico vigente no que tange a defesa de referidas pessoas.

Com efeito, a Constituição Federal logo em seus primeiros artigos estabelece como princípios fundamentais do Estado brasileiro: a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I); a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; e, mais especificamente quanto ao tema em análise, estabelece no art. 23, II que é competência comum de todos os entes federativos – ou seja, inclusive do Município – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência.

No plano infraconstitucional, a Lei Federal nº 7.853/89, em seu art. 2º dispõe competir ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício dos direitos que propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

A propositura encontra-se, ainda, perfeitamente alinhada com o que dispõe a Lei Orgânica do Município, verbis:

“Art. 226 – O Município buscará garantir à pessoa deficiente sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:

...

II – o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;

...

Art. 232 – O Município, na forma da lei, promoverá programas esportivos destinados às pessoas com deficiência, cedendo equipamentos fixos em horários que lhes permitam vencer as dificuldades do meio, principalmente nas unidades esportivas, conforme critérios definidos em lei.

Art. 233 – O Município destinará recursos orçamentários para incentivar:

...

IV – a adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática dos esportes, da recreação e do lazer por parte das pessoas com deficiência, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.”

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em 14-12-11.

Arselino Tatto – PT – Presidente

José Américo - PT- Relator

Abou Anni - PV

Adilson Amadeu - PTB

Adolfo Quintas - PSDB

Aurélio Miguel - PR

Dalton Silvano - PV

Floriano Pesaro - PSDB